DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4615/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6080/2014
PROTOCOLO	: 1477907
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADOS	: 1-LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES; 2-ROSIMARY BARROS
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; 2-GESTORA DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 102/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA
CONTRATADO	: ELTES CASTRO PAULINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 70.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 102/2013** - (fls. 244-250) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de auditoria exigidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNDS, pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde Pública, com o valor de R$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-856/2016* (fls. 392-395) julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 102/2013*, bem como a *formalização do 1º Termo Aditivo* ao pacto.

Ao analisar os autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira referente a esta contratação, consoante Análise *ANA–2ICE–3322/2017* - (fls. 431-434) e o r. Parecer *PAR - 3ª PRC - 4254/2017* – (fls. 459).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato Administrativo nº 102/2013* - (fls. 344-250) tem por objeto a prestação de serviços de auditoria exigidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNDS, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde Pública, pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, com o valor de R$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 70.800,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 42.407,00
Valor Final Contratado	R$ 113.207,00
Valor Empenhado	R$ 113.207,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 113.207,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 113.207,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 434), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul* (CNPJ Nº 14.004.655/0001-42) *e o Dr. Eltes Castro Paulino* (CPF Nº 343.255.907-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e*

legalidade dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 459), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos constam*, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 436/458 peça 40), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, *conclui pela LEGALIDADE, da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 102/2013*, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação n° 002/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 102/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por sua gestora, Senhora Rosimary Barros, CPF/MF n.º 568.966.971-72 e pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, o Doutor **Eltes Castro Paulino,** CPF/MF nº 343.255.907-06, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20 e Senhora Rosimary Barros, CPF/MF n.º 568.966.971-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator